

LEI Nº 941/2002

INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Serrana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Serrana, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica.

Art. 2º. O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Serrana será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e do pensionista somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 3º. A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde a alíquota de 8% (oito por cento), fixando-se ao Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, a alíquota de 11% (onze por cento), ambas incidentes sobre as parcelas remuneratórias de natureza salarial, conforme previsto em lei.

§ 1º. As alíquotas previstas no caput do presente artigo vigorarão no exercício em curso, passando para 9% (nove por cento) aos segurados e 12% (doze por cento) ao município, no exercício de 2.003.

§ 2º. A partir do ano de 2.003, toda e qualquer base alteração dos percentuais estabelecidos se processará com base nos cálculos atuariais anuais, por intermédio de lei.

Art. 4º. O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 5º. A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Serrana corresponderá a, no máximo, 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

Parágrafo Único. Para os fins da presente lei, a taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência compreende todas as despesas afeitas, aí incluídas as remuneratórias, operacionais e estruturais dos conselhos fiscal e administrativos, da direção do instituto e relativas a terceirização de assessoria e gerenciamento da gestão e dos recursos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
16 de Julho de 2002.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL